



PROCESSO Nº	55.736-6/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	JOSE CLODOALDO DE ARAUJO
ASSUNTO	RESERVA REMUNERADA
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, para que possa deferir o pedido de Reserva Remunerada, é preciso observar os ditames do artigo 42, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil e dos artigos 144, 145, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 555/2014:

Constituição da República

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003).

Lei Complementar nº 555/2014

Da Transferência para a Reserva Remunerada:

Art. 144. Aplica-se aos servidores a que se refere esta Subseção, o disposto no art. 42 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art. 145. A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

II - a pedido

7. Com efeito, a Reserva Remunerada consiste em um benefício concedido ao militar que, tendo prestado serviço na ativa, passa à reserva da corporação,





percebendo subsídio do Estado. A transferência à inatividade, mediante Reserva Remunerada, efetua-se de forma compulsória ou a pedido do militar.

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de transferência, a pedido, para à inatividade, mediante Reserva Remunerada com proventos integrais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato Administrativo atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº 4.325/2022, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Junior e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato nº 3159/2021**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 01/06/2021; e

b) **julgar legal** o cálculo de benefício de transferência à inatividade, a pedido, mediante Reserva Remunerada, com proventos integrais ao Sr. **JOSE CLODOALDO DE ARAUJO**, efetivo no posto de Terceiro Sargento LC 541/2014, Referência N-003, lotado na Polícia Militar, Município de Cuiabá.

10. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 14 de setembro de 2022.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

ASSESSORIA DO AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO LUIZ
HENRIQUE LIMA

Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)
LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
dpp

